



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

PERÍODO: 23/07/2023 a 29/07/2023



LOCAL: SÃO JOAQUIM/SC

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 28°08'22.6"S 50°00'11.4"W (-28.139615, -50.003165)

ATIVIDADES: CULTIVO DE MILHO (CNAE 0111-3/02)

OPERAÇÃO: 00312/2023



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ÍNDICE

1. EQUIPE	3
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	4
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
4. DA AÇÃO FISCAL	5
4.1. Das informações preliminares	5
4.2. Da configuração dos vínculos de emprego	7
4.3. Do descumprimento de outras obrigações trabalhistas	8
4.4. Das irregularidades referentes à gestão de saúde e segurança do trabalho	9
4.4.1 Deixar de elaborar o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31	9
4.4.2 Deixar de garantir a realização de exames médicos	10
4.4.3 Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06)	11
4.4.4 Manter instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.3 e seus subitens da NR 31	12
4.4.5 Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31	14
4.4.6 Deixar de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos, de forma compatível com suas funções e atividades	15
4.4.7 Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31	16
4.4.8 Deixar de instalar os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa ventilada e/ou deixar de observar as normas técnicas brasileiras pertinentes	17
4.5. Das providências adotadas pelo GEFM	18
4.6. Dos Autos de Infração	19
5. CONCLUSÃO	21
6. ANEXOS	22



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Auditores-Fiscais do Trabalho

[Redacted]

Motorista Oficial

- [Redacted]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- [Redacted]
- [Redacted]
- [Redacted]

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

- [Redacted]

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA FEDERAL

- [Redacted]
- [Redacted]
- [Redacted]
- [Redacted]

POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL

- [Redacted]
- [Redacted]
- [Redacted]
- [Redacted]
- [Redacted]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- Nome: [REDAZIDO]
- CPF: [REDAZIDO]
- CNAE: CULTIVO DE MILHO (CNAE 0111-3/02)
- Endereço do estabelecimento: Fazenda Chapada das Pedras, Estrada Geral Santa Isabel, s/n, CEP 88600-000
- Telefone: [REDAZIDO]
- E-mail: [REDAZIDO]
- Endereço de correspondência [REDAZIDO]

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	2
Trabalhadores sem registro	2
Trabalhadores registrados durante a ação fiscal – Homens	01
Trabalhadores registrados durante a ação fiscal – Mulheres	00
Resgatados – total	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes resgatados (menores de 16 anos)	00
Adolescentes resgatados (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	00
Valor dano moral individual	00
Valor dano moral coletivo	00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	00
Nº de autos de infração lavrados	13
Termos de apreensão de documentos	00



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Termos de Ajustamento de Conduta (MPT e DPU)	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares

Na data de 25/07/2023, teve início, por meio de inspeção no local de trabalho, ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, composto por 3 (três) Auditores-Fiscais do Trabalho; 1 (um) Motorista do Ministério do Trabalho e Emprego; 1 (um) Procurador do Trabalho; 2 (dois) Agentes de Segurança Institucional do Ministério Público do Trabalho; 1 (um) Defensor Público Federal; 3 (três) Agentes de Polícia Federal; e 5 (cinco) Policiais Rodoviários Federais; na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme Regulamento de Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002, art. 30, § 3º. em um estabelecimento rural conhecido como Fazenda Chapada das Pedras, localizado na Estrada Geral Santa Izabel, s/n, bairro Santa Izabel, município de São Joaquim/SC, cujas coordenadas geográficas são 28º08'22.6"S 50º00'11.4"W (-28.139615, -50.003165), motivada por denúncia registrada no sistema Ipê do Ministério do Trabalho e Emprego, sob protocolo nº 1535922 com os seguintes dados: denunciado: fazenda chapada das pedras; nome do proprietário: [REDAZIDO] município: São Joaquim/SC, endereço completo: Santa Izabel; ponto de referência: Rio Paisano; como chegar: estrada geral de santa isabel; [REDAZIDO] atividades realizadas: gado; há quantos trabalhadores no local de trabalho? 2; quem foi que contratou os trabalhadores? [REDAZIDO] arruda; como é o alojamento dos trabalhadores? madeira, lona; onde são guardados os alimentos? não há local para guardar alimentos; onde os trabalhadores fazem suas necessidades fisiológicas? fazem necessidades em outro lugar, no mato ; onde os trabalhadores tomam banho? não há local para tomar banho / tomam banho no igarapé; a água para beber é potável, própria para o consumo e limpa? Não; de onde vem a água para beber? Grotas; sobre o local para tomada de refeições não existe refeitório há local apropriado para preparo de alimentos? Não; os trabalhadores estão endividados com o patrão, gato ou empreiteiro? Sim; nas frentes de trabalho não tem instalação sanitária, não tem abrigo para refeições; jornada de trabalho de mais de 10 horas por dia, não há um dia de descanso a cada semana, salário integral não foi pago, remuneração é por produção, empregador não fornece epis os trabalhadores passam frio; não tomam banho decentemente e nem comem à noite com dignidade; quando os patrões saem no final de semana eles com abobora e exige que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

trabalhe das 7 hs da manhã até as 6 hs da tarde em plano inverno e ainda que trabalhe todos os sábados e domingos."

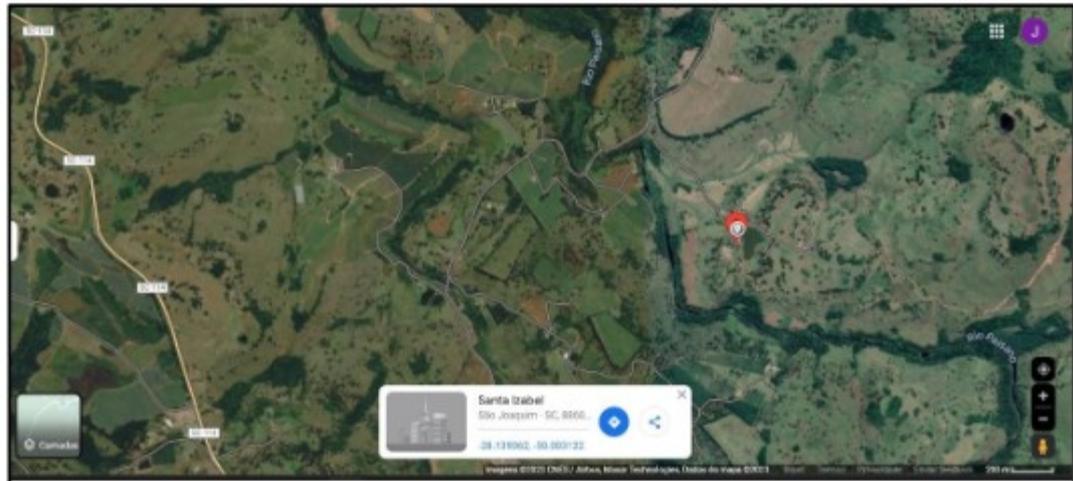


Figura 1 – Localização do estabelecimento.

Na propriedade se exercia a atividade econômica de cultivo de milho para silagem e produção de maçã. A inspeção física no local ocorreu na data supracitada e a ação ainda está em curso, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme permissivo do art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 – Regulamento da Inspeção do Trabalho.

A equipe foi recebida pela esposa do empregador, Sra. [REDACTED] e o filho Leonardo, que declararam que a propriedade possui 300 hectares, sendo a produção de milho para silagem, que é vendido principalmente para a Estação de Pré-Embarque (EPE) para alimentação de gado confinado, a principal atividade econômica do estabelecimento, seguido pela produção de maçã em 30 hectares, sendo 8.800 pés mantidos pela família e 5.500 pés arrendados. Anualmente são produzidas 800 (oitocentas) toneladas de milho que são comercializadas a cerca de R\$ 0,45 o quilo.

No estabelecimento a equipe verificou a existência de 2 (dois) trabalhadores e que estavam alojados na propriedade, que foram qualificados e entrevistados pela equipe.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

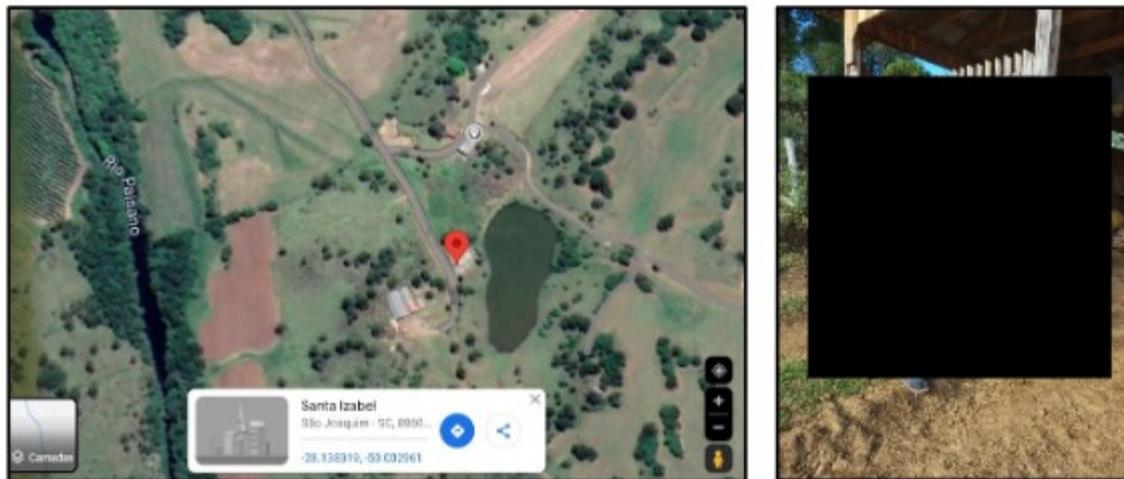


Figura 2 – À esquerda localização do galpão onde os trabalhadores estavam alojados; à direita, os trabalhadores encontrados trabalhando.

Foi entregue a Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) nº 358479250723/01 para a apresentação de documentos, bem como a realização do registro dos trabalhadores encontrados.

Embora não tenham sido encontrados trabalhadores submetidos a condição análoga à de escravo, no curso da ação fiscal foram identificadas irregularidades que configuraram infrações à legislação trabalhista, inclusive em matéria de saúde e segurança do trabalho. Tais irregularidades foram descritas de forma detalhada no corpo dos autos de infração lavrados no curso da ação fiscal e serão expostas de forma sucinta a seguir.

4.2. Da configuração dos vínculos de emprego

4.2.1. Da caracterização dos elementos da relação empregatícia

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) na Fazenda Chapada das Pedras permitiram verificar que os trabalhadores [REDAZIDO] estavam na [REDAZIDO] mais completa informalidade e sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configurou infração do empregador ao artigo 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.

As atividades da Fazenda eram dirigidas pelo proprietário [REDAZIDO] pelo filho [REDAZIDO], o qual prestou esclarecimentos à Auditoria-Fiscal do Trabalho no dia da fiscalização.

Os trabalhadores, quando indagados, relataram que trabalhavam na silagem de milho, que seria a preparação da ração do gado, e também faziam o arqueamento do pomar de maçã. A remuneração era por produção, a base de R\$ 1,50 (Um real e cinquenta centavos) por saca na silagem (o que correspondia a aproximadamente R\$ 150,00 por dia), e R\$ 1,00 (Um real)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

por pé de maçã arqueado. A jornada de trabalho combinada era de segunda-feira a sexta-feira, das sete às dezessete horas, com intervalo para refeição das doze horas às treze horas. Informaram porém que como recebiam na diária, preferiam trabalhar todos os dias, inclusive finais de semana.

Assim, do quanto dito, restou evidente a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores mantidos em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, mediante pagamento de salário mensal ou de diárias, conforme o caso. Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo, todos alojados pelo próprio empregador; estavam inseridos, no desempenho das suas funções, no cerne da atividade econômica principal, qual seja, a produção de silagem para alimentação de bovinos. O trabalho era conduzido pelo poder diretivo do proprietário da Fazenda, senhor [REDACTED] bem como por seus familiares, o que caracterizou de forma bem delimitada a subordinação jurídica.

No dia 27/07/2023, o contador da Sra. [REDACTED] cpf [REDACTED], mãe do empregador, entrou em contato informando que estava concluindo o registro no eSocial do trabalhador [REDACTED] mas que em relação ao obreiro [REDACTED] este havia abandonado as dependências da propriedade porque não queria ser registrado com medo de perder o benefício de Seguro Defeso de pescador artesanal que recebia no Maranhão. A auditoria informou que a responsabilidade do registro do trabalhador continuava sendo do empregador, já que a relação empregatícia já havia ocorrido.

As providências determinadas pelo GEFM foram cumpridas em relação ao empregado [REDACTED] ou seja, o empregador procedeu ao registro do contrato de trabalho e à informação dos dados do empregado no eSocial. Contudo, o vínculo foi formalizado no CPF da Sra. [REDACTED] mãe do empregador.

4.3. Do descumprimento de outras obrigações trabalhistas

A auditoria também verificou as seguintes irregularidades trabalhistas:

- 1) Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT;
- 2) Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo;
- 3) Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS;
- 4) Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.4. Das irregularidades referentes à gestão de saúde e segurança do trabalho

A auditoria de saúde e segurança do trabalho, pautada na inspeção da área de vivência e do ambiente de trabalho, na entrevista com o trabalhador e na análise dos documentos apresentados pela empregadora, encontrou, ainda, as seguintes inconformidades:

4.4.1 Deixar de elaborar o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31

No curso da presente ação fiscal, o empregador foi notificado, em 25.07.2023, por meio da Notificação para Apresentação de Documentos nº 358479250723/01, para encaminhar diversos documentos em meio digital para os endereços de e-mail [REDACTED] até o dia 28.07.2023. Entre esses documentos, constava a "cópia do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR (NR-31, item 31.3 e subitens)". Até a data estabelecida como prazo para a exibição dos documentos, a empresa não enviou aos e-mails indicados quaisquer documentos que pudessem ser interpretados como parte integrante do mencionado programa.

De acordo com o item 31.3.1 da NR-31, os empregadores rurais ou equiparados devem elaborar, implementar e custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais.

O item 31.3.2 da NR-31 determina que o PGRTR deve contemplar os riscos químicos, físicos, biológicos, de acidentes e os aspectos ergonômicos, sendo sua abrangência e complexidade dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle.

E o item 31.3.3 estabelece que o PGRTR deve incluir, no mínimo, as seguintes etapas: a) levantamento preliminar dos perigos e sua eliminação, quando possível; b) avaliação dos riscos ocupacionais que não puderem ser completamente eliminados; c) estabelecimento de medidas de prevenção, com prioridades e cronograma; d) implementação de medidas de prevenção, de acordo com a seguinte ordem de prioridade: I. eliminação dos fatores de risco; II. minimização e controle dos fatores de risco com a adoção de medidas de proteção coletiva; III. minimização e controle dos fatores de risco com a adoção de medidas administrativas ou de organização do trabalho; e IV. adoção de medidas de proteção individual; e) acompanhamento do controle dos riscos ocupacionais; e f) investigação e análise de acidentes e doenças ocupacionais.

Ressalte-se que no desenvolvimento das suas atividades os trabalhadores estavam expostos a uma série de riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

dentre os quais podem ser citados: i) lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurante; ii) exposição às radiações ultravioletas (UVA e UVB) devido ao trabalho exposto ao sol; iii) acidentes com máquinas agrícolas (tratores e implementos).

Dessa forma, a falta do PGRTR torna precária a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho no estabelecimento rural, na medida em que deixa de avaliar os riscos existentes e as medidas de proteção coletivas e individuais adequadas para minimização desses riscos, entre outras providências, sujeitando assim os trabalhadores do estabelecimento rural a uma prestação laboral precária e expondo-os a riscos diversos.

Por fim, destaca-se que o empregador não demonstrou ter optado pela utilização de ferramenta de avaliação de risco disponibilizada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho - SEPRT para estruturar o PGRTR e elaborar plano de ação, considerando o relatório produzido por esta ferramenta, como faculta o item 31.3.1.1 da NR 31.

4.4.2 Deixar de garantir a realização de exames médicos

De acordo com a situação fática encontrada durante a inspeção, CONSTATOU-SE, mediante inspeção realizada no alojamento de trabalhadores rurais localizado nas coordenadas 27°27'47.9"S 49°36'09.5"W (-27.463291, -49.602640), no município de Ituporanga/SC, e na frente de trabalho de plantio de mudas de cebola localizada nas coordenadas 27°28'38.2"S 49°32'18.5"W (-27.477283, -49.538463), também no município de Ituporanga/SC, bem como por meio de entrevistas com os trabalhadores abaixo relacionados, que a Autuada acima qualificada deixou de garantir a realização de exames previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.

No curso da ação fiscal, por meio de entrevistas com os empregados e notificação para apresentação de documentos, constatamos que o empregador deixou de submeter os trabalhadores a exame médico admissional, antes que assumissem suas atividades, contrariando o disposto no item 31.3.7, alíneas "a", da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

Entrevistados durante inspeção no local de trabalho, os empregados relataram que não haviam sido submetidos a exame médico admissional antes que iniciassem suas atividades. Além disso, o empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 358479250723/01, a apresentar os "Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) admissionais de todos os empregados do estabelecimento". Na data marcada, contudo, não apresentou atestados de saúde ocupacional admissionais antes do início das atividades dos empregados, fato que corrobora a constatação dos Auditores-Fiscais do Trabalho no dia da inspeção acerca do descumprimento da obrigação legal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

De acordo com a alínea "a" do item 31.3.7 da NR-31, o empregador rural ou equiparado deve garantir a realização de exame médico admissional, o qual deve ser realizado antes que o trabalhador assumira suas atividades. A análise da aptidão do trabalhador para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características psicofisiológicas do empregado, podendo ainda, serem necessários exames complementares.

Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado e sob o sol, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que eles já possuísem..

4.4.3 Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06)

No curso da ação fiscal, por meio de entrevistas com os empregados e notificação para apresentação de documentos, constatamos que o empregador deixou de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, Equipamentos de Proteção Individual (EPI), contrariando o disposto no item 31.6.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

No decorrer da inspeção, o GEFM verificou que os trabalhadores em atividade não haviam recebido por parte do empregador, gratuitamente, todos os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) necessários para desenvolver suas atividades, o que foi confirmado nas entrevistas realizadas.



Figura 3 – Imagens das vestimentas e calçados que os trabalhadores estavam utilizando.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Embora tenha sido notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 358479250723/01, a apresentar as "notas fiscais de aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI)" e os "comprovantes de entrega de EPI e de dispositivos de proteção pessoal aos trabalhadores (NR-31, item 31.6.2)", o empregador não apresentou documentos, confirmando o que foi levantado no momento da inspeção.

Ressalte-se que no desenvolvimento das suas atividades os trabalhadores estavam expostos a uma série de riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, dentre os quais podem ser citados: i) lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurante; e ii) acidentes com ferramentas manuais perfurocortantes. Cumpre mencionar, ainda, que a intensidade dos esforços físicos possuía relação direta com a o sistema de remuneração por produção.

Dessa forma, os riscos identificados exigem o fornecimento gratuito, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual (EPI), em bom estado de conservação, tais como: calçados de segurança, para a proteção contra agentes perfurantes e cortantes; luvas para a proteção contra agentes abrasivos e escoriantes (rol meramente exemplificativo).

Os EPI citados no parágrafo anterior constam do rol do Anexo I da Norma Regulamentadora nº 6 (NR-6) e deveriam ter sido fornecidos gratuitamente pelo empregador, conforme determina o item 31.6.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

Saliente-se que a ausência de tais equipamentos de proteção enseja, em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos acima mencionados, maior possibilidade de ocorrência de acidentes e de graves danos à saúde dos empregados.

As circunstâncias acima descritas justificam a necessidade de fornecimento de EPI aos trabalhadores, pois resta evidente que o desenvolvimento das atividades rurais em tela, pelas próprias características e riscos a elas inerentes, acarreta a inviabilidade técnica de implantação das medidas de proteção coletiva, bem como porque, ainda que pudessem ser implantadas, pelos mesmos motivos não ofereceriam completa proteção contra os riscos decorrentes do trabalho.

4.4.4 Manter instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.3 e seus subitens da NR 31

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção nas áreas de vivência e entrevista com os trabalhadores, constatamos que o empregador manteve instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.3, e subitens, da Norma



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Regulamentadora nº 31 (NR-31), contrariando o disposto no item 31.17.6.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

Quando da inspeção no alojamento dos trabalhadores, verificou-se que era utilizada instalação sanitária na qual não havia lavatório, sabão ou sabonete, nem papel toalha, tampouco papel higiênico. Nessa instalação sanitária, na qual havia bacia sanitária sifonada, não havia caixa de descarga elevada, acoplada ou qualquer outro mecanismo de descarga em funcionamento..



Figura 4 – Instalação sanitária utilizada pelos trabalhadores.

De acordo com o item 31.17.6.5 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), as instalações sanitárias dos alojamentos devem atender às exigências descritas no subitem 31.17.3 e seus subitens da NR-31. Assim, de acordo com o item 31.17.3.1 da NR-31, as instalações sanitárias fixas devem ser constituídas de: a) lavatório, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração; b) bacia sanitária sifonada, dotada de assento com tampo, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração; c) mictório, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração; e d) chuveiro, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 10 (dez) trabalhadores ou fração, quando houver exposição ou manuseio de substâncias tóxicas e quando houver trabalhadores alojados. Além disso, o item 31.17.3.3 da NR-31 estipula que as instalações sanitárias fixas devem: a) ter portas de acesso que impeçam



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

o devassamento, construídas de modo a manter o resguardo; b) ser separadas por sexo; c) estar situadas em locais de fácil e seguro acesso; d) dispor de água limpa, sabão ou sabonete e papel toalha; e) estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e f) dispor de papel higiênico e possuir recipiente para coleta de lixo.

Ressalte-se ainda que o item 31.17.3.4 da NR-31 prevê que os compartimentos destinados às bacias sanitárias e aos chuveiros devem: a) ser individuais e mantidos em condições de conservação, limpeza e higiene; b) ter divisórias com altura que mantenha seu interior indevassável e com vão inferior que facilite a limpeza e a ventilação; c) ser dotados de portas independentes, providas de fecho que impeçam o devassamento; e d) ter piso e paredes revestidos de material impermeável e lavável. Ademais, o item 31.17.3.4.1 da NR-31 estabelece que os compartimentos destinados aos chuveiros, além das exigências contidas no subitem 31.17.3.4, devem dispor de suportes para sabonete e para toalha.

4.4.5 Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento e entrevista com os trabalhadores, constatamos que o empregador manteve dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas no subitem 31.17.6.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

No dormitório do alojamento existente no estabelecimento rural não havia armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais nem janelas (não havia outros meios de prover a ventilação necessária).



Figura 5 – Alojamento existente.

De acordo com o subitem 31.17.6.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), os dormitórios dos alojamentos devem possuir: a) a relação de, no mínimo, 3,00 m² (três metros



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

quadrados) por cama simples ou 4,50 m² (quatro metros e cinquenta centímetros quadrados) por beliche, em ambos os casos incluídas a área de circulação e o armário, ou, alternativamente, camas separadas por, no mínimo, 1 m (um metro); b) camas em quantidade correspondente ao número de trabalhadores alojados no quarto, sendo vedado o uso de 3 (três) ou mais camas na mesma vertical, devendo haver espaçamentos vertical e horizontal que permitam ao trabalhador movimentação com segurança; c) camas com colchão certificado pelo INMETRO; d) camas superiores de beliches com proteção lateral e escada afixada na estrutura; e) armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais; f) portas e janelas capazes de oferecer vedação e segurança; g) iluminação e ventilação adequadas; h) recipientes para coleta de lixo; e i) separação por sexo. Já o subitem 31.17.6.1.2 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31) estabelece que as camas podem ser substituídas por redes, de acordo com o costume local, obedecendo-se o espaçamento mínimo de 1 m (um metro) entre as mesmas.

4.4.6 Deixar de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos, de forma compatível com suas funções e atividades

No curso da presente ação fiscal, o empregador foi notificado, em 25.07.2023, por meio da Notificação para Apresentação de Documentos nº 358479250723/01, para encaminhar diversos documentos em meio digital para os endereços de e-mail [REDACTED] até o dia 28.07.2023. Entre esses documentos, constavam os "comprovantes de capacitação e qualificação de operadores de máquinas e equipamentos, inclusive dos operadores de motosserra". Até a data estabelecida como prazo para a exibição dos documentos, a empresa não enviou aos e-mails indicados quaisquer documentos que pudessem ser interpretados como tais comprovantes.

Na inspeção realizada no local de trabalho, verificou-se que os trabalhadores [REDACTED] 73, eram designados para operar máquina forrageira estacionária na atividade de silagem. Não foram apresentados pelo empregador quaisquer comprovantes de que esses trabalhadores haviam sido submetidos a capacitação para operar tal implemento agrícola.

O item 31.12.66 da NR 31 estabelece que o empregador rural ou equiparado deve se responsabilizar pela capacitação dos trabalhadores visando ao manuseio e à operação segura de máquinas, equipamentos e implementos, de forma compatível com suas funções e atividades. Já o item 31.12.67 determina que a capacitação deve: a) ocorrer antes que o trabalhador assumira a função; b) ser providenciada pelo empregador ou equiparado, sem ônus para o empregado; c) ser específica para máquina, equipamento ou implemento em que o empregado irá exercer as suas funções; d) respeitar o limite diário da jornada de trabalho; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

e) ser ministrada pelo SESTR do empregador rural ou equiparado, fabricantes, órgãos e serviços oficiais de extensão rural, instituições de ensino de níveis médio e superior em ciências agrárias, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, entidades sindicais, associações de produtores rurais, associação de profissionais, cooperativas de produção agropecuária ou florestal ou profissionais qualificados para este fim, com supervisão de profissional habilitado, que se responsabilizará pela adequação do conteúdo, forma, carga horária, qualificação dos instrutores e avaliação dos discentes.

Quanto à carga horária e ao conteúdo programático da capacitação, a NR 31 definiu, conforme item 31.12.69, nesses termos: "a capacitação de operadores de máquinas autopropelidas e implementos deve atender ao programa de capacitação, com etapas teórica e prática, carga horária mínima de 24 (vinte e quatro) horas, distribuídas em no máximo 8 (oito horas) diárias, com respeito à jornada diária de trabalho e ao seguinte conteúdo programático: a) legislação de segurança e saúde no trabalho e noções de legislação de trânsito; b) identificação das fontes geradoras dos riscos à integridade física e à saúde do trabalhador; c) noções sobre acidentes e doenças decorrentes da exposição aos riscos existentes na máquina e implementos; d) medidas de controle dos riscos: Proteção Coletiva e Equipamento de Proteção Individual; e) operação da máquina e implementos com segurança; f) inspeção, regulação e manutenção com segurança; g) sinalização de segurança; h) procedimentos em situação de emergência; e i) noções sobre prestação de primeiros socorros".

E, por último, o item 31.12.70 determina que "a parte prática da capacitação pode ser realizada na máquina, equipamento ou implemento que o trabalhador irá operar e deve ter carga horária mínima de 12 (doze) horas, ser supervisionada e documentada".

4.4.7 Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31

No curso da ação fiscal, por meio de entrevistas com os empregados e notificação para apresentação de documentos, constatamos que o empregador deixou de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, dispositivos de proteção pessoal, contrariando o disposto no item 31.6.2 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

No decorrer da inspeção, o GEFM verificou que os trabalhadores em atividade não haviam recebido por parte do empregador, gratuitamente, todos os dispositivos de proteção pessoal necessários para desenvolver suas atividades, o que foi confirmado nas entrevistas realizadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Embora tenha sido notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 358479250723/01, a apresentar os "comprovantes de entrega de EPI e de dispositivos de proteção pessoal aos trabalhadores (NR-31, item 31.6.2)", o empregador não apresentou documentos, confirmando o que foi levantado no momento da inspeção.

Ressalte-se que no desenvolvimento das suas atividades os trabalhadores estavam expostos a uma série de riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, dentre os quais podem ser citados: i) picadas de animais peçonhentos; e ii) exposição às radiações ultravioletas (UVA e UVB) devido ao trabalho exposto ao sol. Cumpre mencionar, ainda, que a intensidade dos esforços físicos possuía relação direta com a o sistema de remuneração por produção.

Dessa forma, os riscos identificados exigem o fornecimento gratuito, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de dispositivos de proteção pessoal, em bom estado de conservação, tais como: perneira contra picadas de animais peçonhentos (item 31.6.2, alínea "c", da NR 31); chapéu ou boné tipo árabe ou legionário contra o sol (item 31.6.2, alínea "a"); roupas de mangas longas, para a proteção contra intempéries e radiação não ionizante (rol meramente exemplificativo).

Os dispositivos de proteção pessoal citados no parágrafo anterior constam do item 31.6.2 da NR 31 e deveriam ter sido fornecidos pelo empregador.

Saliente-se que a ausência de tais dispositivos de proteção enseja, em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos acima mencionados, maior possibilidade de ocorrência de acidentes e danos à saúde dos empregados.

As circunstâncias acima descritas justificam a necessidade de fornecimento de dispositivos de proteção pessoal aos trabalhadores, pois resta evidente que o desenvolvimento das atividades rurais em tela, pelas próprias características e riscos a elas inerentes, acarreta a inviabilidade técnica de implantação das medidas de proteção coletiva, bem como porque, ainda que pudessem ser implantadas, pelos mesmos motivos não ofereceriam completa proteção contra os riscos decorrentes do trabalho.

4.4.8 Deixar de instalar os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa ventilada e/ou deixar de observar as normas técnicas brasileiras pertinentes

No curso da presente ação fiscal, em inspeção realizada no local destinado a alojamento dos trabalhadores, verificou-se que o recipiente de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP), ligado ao fogão, estava instalado dentro de uma cozinha improvisada em cômodo contíguo ao dormitório dos trabalhadores.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Figura 6 – Recipiente de armazenagem de gás liquefeito de petróleo - GLP (botijão tipo P-13) instalado em área interna do alojamento (cozinha).

De acordo com o item 31.17.6.8 da NR 31, "os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo - GLP devem ser instalados em área externa ventilada, observadas as normas técnicas brasileiras pertinentes".

Tal obrigação normativa não foi observada no alojamento onde habitavam os srs.

[REDACTED], visto que o recipiente de armazenamento de GLP não estava instalado em área externa ventilada.

4.5. Das providências adotadas pelo GEFM

No curso dos trabalhos de inspeção, o GEFM entrevistou os empregados que estavam no estabelecimento, inspecionou os locais de trabalho, além de ter entregue a Sra. [REDACTED] a Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 358479240723/01 (CÓPIA ANEXA), requisitando que os documentos relativos à esfera trabalhista do estabelecimento fossem apresentados até às 18:00 do dia 28/07/2023 em formato digital para [REDACTED], porém o empregador não enviou a documentação solicitada.

Foi emitida a Notificação para Comprovação de Registro de Empregados (NCRE) nº 4-2.590.904-2 para que a empregadora apresentasse por meio do eSocial os registros dos empregados referidos no auto de infração. No dia 27/07/2023, o contador da Sra. [REDACTED], mãe do empregador, entrou em contato informando que estava concluindo o registro no eSocial do trabalhador [REDACTED] mas que em relação ao obreiro [REDACTED] este havia



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

abandonado as dependências da propriedade porque não queria ser registrado com medo de perder o benefício de Seguro Defeso de pescador artesanal que recebia no Maranhão.

4.6. Dos Autos de Infração

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura de 13 (treze) **autos de infração** (CÓPIAS ANEXAS), em cujos históricos estão descritas detalhadamente a natureza de todas as irregularidades. Os autos foram encaminhados por via postal. Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados.

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1.	22.590.904-9	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
2.	22.590.915-4	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
3.	22.590.916-2	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
4.	22.590.917-1	001513-0	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.	Art. 7 da Lei n 605/1949.
5.	22.590.918-9	131824-1	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
6.	22.590.919-7	131834-9	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

				22.677, de 22 de outubro de 2020.
7.	22.590.920-1	131866-7	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
8.	22.590.921-9	231025-2	Manter instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.3 e seus subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
9.	22.590.922-7	231022-8	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
10.	22.590.923-5	131959-0	Deixar de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos, de forma compatível com suas funções e atividades.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.66 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
11.	22.590.924-3	131915-9	Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
12.	22.590.925-1	231027-9	Manter locais para preparo de refeições em desacordo com as exigências do subitem 31.17.6.7 da NR 31, e/ou deixar de instalar os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa ventilada e/ou deixar de	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.7, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 31.17.6.8 da NR-31, com redação da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

			observar as normas técnicas brasileiras pertinentes.	Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
13.	22.590.888-3	001168-1	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

5. CONCLUSÃO

No caso em apreço, em consonância com o diagnóstico técnico embasado pelas determinações da Instrução Normativa nº 2/MTP, de 08/11/2021, e de seus indicadores, conclui-se que não havia no estabelecimento fiscalizado, no momento da fiscalização, evidência de práticas que caracterizassem situações de trabalho análogo ao de escravo, embora tenham sido encontradas irregularidades trabalhistas que foram objetos de autuação.

No estabelecimento foram entrevistados os trabalhadores e inspecionados os locais de trabalho. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada, retenção de documentos ou de objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de impedi-los de deixar o local de trabalho. Também nas vistorias das instalações do estabelecimento não foram encontradas condições que, em seu conjunto, caracterizassem condições degradantes de trabalho e vida.

Brasília, 9 de agosto de 2023.

Auditor-Fiscal do Trabalho
Coordenador do GEFM